



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 294-90.2016.6.21.0004**

**Procedência:** ESPUMOSO - RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - APLICAÇÃO  
DE MULTA

**Recorrente:** LEOBERTO COMIN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LEOBERTO COMIN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Espumoso/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 42-43), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e determinou o recolhimento da quantia de R\$1.100,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 47-50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 55).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada em 03/02/2017, sexta-feira (fl. 45) e o recurso foi interposto em 08/02/2017, quarta-feira (fl. 47), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador LEOBERTO COMIN, do PP do Município de ESPUMOSO, nas Eleições Municipais de 2016.

As contas foram prestadas tempestivamente.

Foi publicado o Edital nº 055/2016 em 03/11/2016, dando publicidade às contas, tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações.

Sobreveio relatório de exame de contas, solicitando manifestação do candidato sobre diversas irregularidades.

Intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificatória e juntou documentos.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, opinou pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de apreciar contas da campanha eleitoral 2016 apresentadas por candidato a vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registre-se que a prestação de contas, apresentada tempestivamente, foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015, estando as suas peças devidamente assinadas.

Não houve impugnação.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento do prazo para abertura da conta corrente e a não apresentação o comprovante de recolhimento de sobra de campanha à respectiva direção partidária impossibilitando a verificação do recolhimento da sobra para direção partidária.

Verificou-se, também, a existência de irregularidades, consistentes na identificação de doações financeira recebidas de pessoas físicas acima do valor de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, parágrafos 1 e 2º da Resolução TSE 23.463/2016, tendo em vista que na prestação de contas final, primeiramente, o candidato declarou doações diretas recebidas da direção municipal do PP de Espumoso no valor de R\$ 1.100,00, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral. Intimado da inconsistência, o candidato esclareceu que trata-se de recursos próprios que foi depositado incorretamente na conta bancária destinada a recursos do fundo partidário, no entanto, o valor depositado extrapolou o limite R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e foi realizado de forma distinta da opção de "transferência eletrônica". Trata-se de inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, em consonância com o parecer técnico.

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, cabível a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador LEOBERTO COMIN, do PP do Município de ESPUMOSO, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Diante da existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas no valor acima de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), de forma distinta a opção transferência eletrônica, contrariando o disciplinado no art. 18, Parágrafo 1 e 2º da Resolução TSE 23.463/2016. Determino, forte os art. 5 e 18, parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o pagamento de multa no valor de R\$ 1.100 (um mil e cem reais), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão, pelo candidato, com a apresentação do respectivo comprovante no mesmo prazo.

Após, remeta-se cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe o art. 74, Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se.

Registre-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Intime-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmplimub5m4cf5r8pv69rc2h79208426597341011170704230053.odt